

NOTA TÉCNICA 22/2022

Cliente	SINPOL/DF
Referência	Notícia sobre sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de improbidade administrativa movida contra policial civil.
Data	Brasília, 15 de junho de 2022

1. O SINPOL/DF alcançou êxito no reconhecimento de prescrição intercorrente em ação de improbidade administrativa movida contra um policial.

I. O RESUMO DA DEMANDA

2. No dia 26.07.2010, o Ministério Público propôs Ação de Improbidade Administrativa contra um policial civil sob alegações de que, o ano de 2006, o servidor público teria praticado atos em violação aos *“deveres de honestidade, legalidade e, especialmente, o dever de lealdade à instituição a que pertencia”*.

3. Na seara penal, o policial foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput c/c 29, ambos do Código Penal. Já no âmbito administrativo, instaurou-se procedimento administrativo disciplinar que resultou em punição de 20 dias de suspensão. Ambos deram ensejo na Ação de Improbidade Administrativa em comento.

4. Deste modo, fundamentou-se que o agente policial praticou atos de improbidade administrativa, na medida que mesmo que não estava em efetivo exercício de sua função policial, utilizou-se da sua condição de agente para prática de ato ilícito, bem como o fato de a conduta por si só atentar contra os princípios da Administração Pública.

II. DISCUSSÃO JURÍDICA

5. A ação movida pelo Ministério Público tinha como pedidos a condenação do agente policial por prática de atos previstos no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

6. Em sede de alegações finais, **o escritório Machado Gobbo Advogados apontou pela prejudicial de mérito, com base na prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92.**

7. Como explicado na peça processual, a nova lei, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, prevê que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Todavia, o art. 23, § 5º do mesmo diploma legal (Lei nº 8.429/92) determina que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, para 4 (quatro) anos.

8. Desta forma, uma vez que a ação de improbidade foi ajuizada em 26.07.2010, interrompeu-se o prazo prescricional, dando início à contagem do prazo de 4 anos. Assim, o Poder Judiciário somente poderia julgar o processo até 26.07.2014.

9. **Em razão da prescrição apontada pelo escritório, em sentença, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF reconheceu a prescrição intercorrente,** explicando que o direito administrativo sancionador opera sob a luz de

princípios constitucionais conforme o § 4º do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

10. Neste sentido, o referido artigo autoriza a retroatividade da lei que beneficie o réu em ação de improbidade, conforme se lê do seguinte trecho da sentença:

(...)

Com efeito, se aplicam ao sistema de improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), verbis: *“Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”*

Tal disposição legal autoriza a aplicação retroativa das normas benéficas que versem sobre atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual: *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*

(...)

11. Portanto, a sentença declarou a extinção da pretensão sancionadora movida pelo agente de polícia, em observância à prescrição intercorrente, bem como a aplicação do instituto da retroatividade de lei posterior que seja benéfica ao réu.

12. É preciso destacar, por fim, que o tema referente à retroatividade da nova lei para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento, está pautado no Supremo Tribunal Federal como tema de repercussão geral (Tema 1.119), não havendo definição, até o presente momento, de qual será a orientação a ser seguida pela Corte.

É o parecer.